

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2003

Acrescenta o art.237-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Autor: Deputada Maria do Rosário

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa à criação de tipo penal novo, criminalizando a conduta chamada “tráfico de criança ou adolescente”. Tal crime, com penas gravíssimas, segundo a Nobre Autora, constituiria real medida de proteção à família, concretizando o mandamento constitucional de priorizar os direitos da criança e do adolescente de forma absoluta.

O Projeto em apenso, de Autoria da Deputada Ann Pontes, busca acrescentar ao ECA um Art. 244-B , que tipifica a conduta de tráfico de criança ou adolescente para fins de exploração sexual.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos realmente cuidam de matérias que devem ser preocupação imediata do Legislador. A cada dia noticiam-se mais e mais barbaridades cometidas contra crianças e adolescentes, desde os que se encontram em condições subumanas de trabalho, que chegam à escravidão, até os que são levados às famigeradas indústrias da prostituição e da pornografia.

Já foram flagradas diversas “organizações” de criminosos envolvidos com o recrutamento e tráfico de jovens em nosso país. É hora de nossa legislação penal ocupar-se do fenômeno, tratando-o como um dos mais graves crimes que possa haver.

A proposta principal apresentada tem o mérito de buscar abranger os fenômenos que compõem o tráfico, que não se restringe a um ato, mas sim a um encadeamento deles, implicando normalmente a ação de diversos agentes.

Há alguns pontos que precisam ser sopesados, por exemplo, talvez a melhor definição de conduta não fosse exatamente “rapto”, mas sim “subtração”, que são diferentes condutas em direito penal. Também haveria que se estudar as penas e seu agravamento pelo sistema de dosimetria geral, para verificar se não estaria havendo diminuição de pena, ao invés de aumento, pela comparação com normas do Código Penal. Tais observações, porém, só fazemos aqui de passagem, pois não se trata de competência desta Comissão, mas sim da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sobre a proposição apensada, à primeira vista, pode parecer tratar-se de matéria idêntica, mas enquanto o Projeto principal cuida do tráfico em geral, o apensado cuida do tráfico especificamente para fins de exploração sexual. Parece-nos adequado apenar ambas as modalidades, sendo a prevista no apenso caso de agravamento da pena.

Estritamente no que tange ao mérito que cabe a esta Comissão tratar, ambos os projetos devem ser aprovados, especialmente porque atendem a exigências da realidade social de proteção à família e aos jovens, bem como concretizam medidas preconizadas em tratado internacional de que o Brasil é signatário.

Optamos por apresentar Substitutivo, não só porque seria necessário definir a redação de ambas as proposições em um texto único, mas também porque cremos que a iniciativa legislativa sobre a matéria também recomenda necessária alteração no Art. 237 do ECA.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 986/2003 e do Projeto de Lei 2689/2003, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2003

Tipifica os crimes de tráfico de criança ou adolescente e do tráfico de criança ou adolescente para fins de exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de tráfico de criança ou adolescente e do tráfico de criança ou adolescente para fins de exploração sexual e amplia a pena do crime de subtração de criança ou adolescente.

Art. 2º O Art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 – Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 10 (dez anos) e multa.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 237-A Promover ou facilitar o tráfico, subtração, recrutamento, transporte ou alojamento de criança ou adolescente, retirando-o do meio familiar e comunitário e transferindo-o sem autorização legal.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude a pena é aumentada de um terço. ”

“ Art. 244-B Promover ou facilitar a entrada ou circulação, em território nacional, ou a saída para o exterior, de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa. “

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado GERALDO RESENDE

Relator